

Processo nº. : 13840.000030/97-45
Recurso nº. : 117.186
Matéria: : IRPJ – EX. 1992
Recorrente : VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVENBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.472

ADICIONAL – EXERCÍCIO DE 1992 – Na apuração do adicional do imposto de renda devido para período-base encerrado em 31/12/91, aplicava-se a regra prevista na Lei 8218/91, em cruzeiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13840.000030/97-45
Acórdão nº. : 108-05.472

Recurso nº. : 117.186
Recorrente : VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.

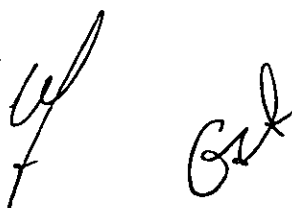
RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto, sob a proteção de liminar judicial, fls. 73, vergastando a decisão monocrática de fls. 61, a qual julgou procedente o lançamento suplementar de IRPJ, para exigir no cálculo do tributo e adicional devido no exercício de 1992, os ditames da Lei 8218/91.

Irresignada, reforça a recorrente em seu apelo que o advento da Lei 8383/91, em especial o seu artigo 3º, determinando a conversão em UFIR dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, por Cr\$ 126,8621, em todos os casos, à exceção de multas e penalidades, importou em converter as bases para cálculo do adicional em duas faixas, sendo a primeira no patamar de 275.890 UFIRs e a subsequente em 551.780,24 UFIRs.

Alega também ter o julgado monocrático afrontado os artigos 97, IV e 104, III do CTN.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Deve-se, *ab initio*, afastar qualquer arguição de nulidade do lançamento suplementar à luz da IN 94/97.

Isto porque com o inconformismo externado através da SRLS, fls. 06, a resposta concedida traz em seu bojo a exclusão dos vícios formais inerentes ao lançamento suplementar, especialmente a descrição dos fatos, matrícula e assinatura dos auditores.

Quanto à matéria de fundo, inclino-me no sentido de manter a exigência.

A interpretação literal é necessária, porém insuficiente.

Os critérios de hermenêutica jurídica não se limitam à simples leitura da norma, mas alcançam sua integração sistêmica, pois como sempre reafirma PAULO DE BARROS CARVALHO, “não há texto sem contexto”.

Dáí ser impossível conferir validade à interpretação adotada pela recorrente, dado que a mesma levaria ao absurdo, pois, conforme indicado pelo Julgador singular, empresas com períodos de apuração encerrados até o final do ano de 1991, apurariam o adicional pela regra em cruzeiros da Lei 8218/91. Por outro lado, empresas com encerramento em 31/12/91 utilizariam-se de faixa muito maior, pela simples conversão

dos valores em cruzeiros por Cr\$126, 8621. E, por fim, para períodos a partir desta data, os valores seriam aqueles, **extremamente inferiores** ao indicados pela recorrente, previstos no artigo 49 da Lei 8383/91:

“ART.49 - A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art.25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, **que exceder a vinte e cinco mil UFIR.**

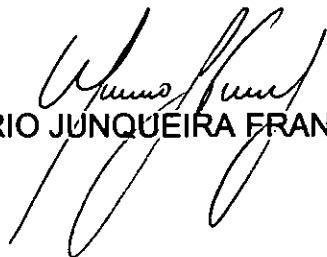
Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresa de arrendamento mercantil.”

Diante da impossibilidade de reconciliação da “*mens legislatoris*” a permitir tamanha disparidade, sem qualquer interesse jurídico a proteger, há de se concluir que o artigo 3º da Lei 8383/91 não pode ser interpretado a ponto de alterar as faixas de cálculo do adicional previstas na Lei 8218/91.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

